

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Fixa a alíquota do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente à ambulância da posição 87.03 e aos tratores e veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 da NCM-Nomenclatura Comum do Mercosul, quando adquiridos por Município, e dispõe sobre a não-incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no faturamento dos referidos bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É fixada em zero por cento (0%) a alíquota do IPI- Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente ao veículo ambulância, da posição 87.03, e aos tratores e veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 da NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul, quando forem adquiridos por Município.

Art. 2º O faturamento da operação de venda de produto referido no artigo anterior, adquirido por Município, não se sujeita à incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios, para bem desempenharem os serviços públicos de sua competência, necessitam adquirir veículos tais como ambulância, trator, caminhão basculante, caminhão pipa, micro-ônibus destinado ao transporte escolar, motoniveladora, ônibus escolar, pá carregadeira, retroescavadeira, rolo compactador, trator de esteiras, trator de pneus, caminhão compactador de lixo, veículo de combate a incêndio, caminhão-betoneira e veículo para varrer as ruas.

Tendo em vista que a aquisição desses produtos tem por finalidade a prestação de serviços públicos à comunidade, as incidências do IPI, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando da aquisição de qualquer desses bens por Município, oneram o custo desses serviços. Em uma análise econômica, essas incidências tributárias representam transferência de recursos municipais para a União.

Assim, as já combalidas receitas municipais são enfraquecidas pela injustificável cobrança de IPI, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a aquisição desses produtos, comprometendo o bom desempenho do serviço público municipal.

Por esse motivo, e visando a preservar a organização federativa brasileira, com o fortalecimento da presença da administração municipal na prestação dos serviços públicos de interesse local (Constituição Federal, art. 30, inciso V), estou apresentando o presente projeto de lei, que fixa em zero por cento a alíquota do IPI na aquisição dos mencionados produtos por parte dos Municípios, além de proclamar a não-incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no faturamento dessas operações.

A proposição permitirá a redução dos preços de ambulâncias, tratores e veículos utilizados pelas Prefeituras Municipais, o que redundará em benefício dos munícipes.

Em face da importância social e econômica da proposta, estou certo de que o projeto de lei contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Toninho Pinheiro

2012.7410